

RESUMO

RECEITA

Ordinaria	77.983:000\$000	
Extrordinaria	7.805:000\$000	85.788:000\$000

DESPESA

Secretaria do Interior	25.308:198\$720	
Secretaria da Justiça e da Segurança Publica	18.273:996\$000	
Secretaria da Agricultura	15.019:661\$000	
Secretaria da Fazenda	27.185:016\$000	85.786:871\$720
Saldo		1:128\$280 85.788:000\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 28 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES.
J. Cardoso de Almeida

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Dezembro de 1916. — O official maior substituto, *Julho de Sampião Dória*.

LEI N. 1535 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Auctoriza o Governo do Estado a entrar em accordo com o Governo Federal e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para serem transferidos ao Estado os direitos que competem á União.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado auctorizado a entrar em accordo com o Governo Federal e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para serem transferidos ao Estado de São Paulo os direitos que competem á União em virtude dos contractos que tem com aquella Companhia e relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e aos ramaes de Jahu e Baurú.

Artigo 2.º — Feita a transferencia a que se refere o artigo 1.º, poderá o Governo do Estado entrar em accordo com a Companhia Paulista, afim de unificar, para os effeitos do computo da renda e da redução das tarifas — os capitacs despendidos pela Companhia em suas differentes linhas que forem devidamente verificados e oficialmente reconhecidos.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de mil novecentos e dezeseis.

ALTINO ARANTES
Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1916. — *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

LEI N. 1536 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Auctoriza o Governo a abrir á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de 100:000\$000, suplementar ao § 6.º art. 8.º do Orçamento de 1916.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo auctorizado a abrir á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o credito suplementar da importancia de 100:000\$000, para occorrer ás despesas com o Instituto Agronomico, Estações de Monta, Haras Paulista e Fazenda Modelo de Criação, das quaes trata o paragrapho 6.º da Lei n. 1492, de 29 de Dezembro de 1915.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES
Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 30 de Dezembro de 1916. — *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

LEI N. 1534 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Institue um curso fundamental na Escola Agricola «Luiz de Queiroz»

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica instituido, como preliminar aos cursos especiaes, um curso fundamental na Escola Agricola «Luiz de Queiroz».

§ 1.º — O ensino no curso fundamental será ministrado em dois semestres, comprehendendo:

a) 1.º semestre — Mathematica, Physica, Botanica Geral e Zoologia Geral;

b) 2.º semestre — Mathematica, Physica Mineral e Zoologica, Botanica Especial e Zoologia Especial;

§ 2.º — O leccionamento das materias deste curso ficará a cargo dos professores e auxiliares da Escola, com a distribuição que fizer o regulamento.

Artigo 2.º — Fica creada, para ser incluída no ultimo anno do curso, a cadeira de Technologia Rural, com os vencimentos da tabella annexa.

Artigo 3.º — Fica creada, annexa á Escola, uma estação experimental de Bromatologia e Agrostologia, que ficará sob a direcção do professor da 5.ª cadeira (Zootechnia) fazendo jús e uma gratificação mensal de 100\$000 a 200\$000, que o Secretario da Agricultura arbitrará.

§ unico. — Ficam creados dois logares de chefes das secções de Bromatologia e Agrostologia, prehenbendo-os o Governo mediante contracto, dentro dos limites da tabella annexa.

Artigo 4.º — Nos impedimentos ou faltas do director da Escola, substitui-o-á o professor que for designado pelo Secretario da Agricultura.

Artigo 5.º — O Governo proverá, por meio de concurso, as cadeiras vagas e as que se vagarem na Escola.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.